



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.000012/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.663 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria MULTA ADUANEIRA - AVERBAÇÃO DE EMBARQUE
Recorrente AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/02/2006, 07/02/2006, 14/02/2006, 21/02/2006, 02/03/2006, 18/04/2006/

EXPORTAÇÃO. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS.

O descumprimento da obrigação de registro de dados de embarque no SISCOMEX no prazo previsto na legislação constitui embarço a fiscalização.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE.

Aplica-se a retroatividade benigna prevista na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, pelo não registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo previsto no art. 37 da IN SRF nº 28, alterado pela IN SRF nº 510/05, em face da nova redação dada a este dispositivo pela IN RFB nº 1.096/10, que estabeleceu o prazo de 7 dias, contados da realização do embarque, para o registro dos dados no Siscomex, para todas as modalidades de transporte.

APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de inconstitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária. Súmula CARF No. 02.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres e Charles Mayer de Castro Souza.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício veiculado através de auto de infração (fls. 02/ss) para a cobrança da multa isolada, no valor de R\$ 75.000,00, por registro intempestivo dos dados de embarque de exportação no Siscomex, prevista no art. 107, inc. IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório

O presente processo trata da exigência do valor de R\$ 75.000,00 consubstanciada no auto de infração de fls. 01 a 09, referente à multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/03 e nas Instruções Normativas 28 e 510, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 1994 e 2005, respectivamente.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, a autuada não registrou no prazo os dados de embarque referentes aos transportes internacionais realizados em fevereiro de 2006 no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - ALF/GIG, concernentes às cargas amparadas nas declarações de exportação - DDE's listadas no demonstrativo "AUTO DE INFRAÇÃO nº 0717700100100577109" (fl. 09), descumprindo, portanto, a obrigação acessória de que trata o artigo 37 da IN/SRF 28/94, alterado pelo artigo 1º da IN/SRF 510/05, uma vez que de acordo com o inciso II do artigo 39 da mencionada IN/SRF 28/94, considera-se intempestivo o registro dos dados de embarque nos despachos de exportação efetuados pelo transportador em prazo superior a dois dias.

Não se conformando com a exigência à qual foi intimada, a autuada apresentou impugnação às fls. 14 a 26 alegando, em síntese, que:

- a equivocada fundamentação legal da penalidade aplicada torna nulo o auto de infração, conforme se depreende do inciso IV do artigo 10 combinado com o inciso II do artigo 59, ambos do Decreto 70.235/72, eis que cerceia o direito de defesa da impugnante, uma vez que a multa não corresponde à infração supostamente praticada;

- a manutenção da cobrança da multa vai de encontro aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, que devem ser observados pela Administração Pública, uma vez que a própria impugnante prestou todas as informações devidas e de forma espontânea;

- a multa contraria o disposto no inciso VI do artigo 2º da Lei 9.784/99 e no parágrafo 2º do artigo 113 do CTN, pelo fato de não possuir qualquer finalidade específica a ela relacionada ou necessidade de proteger determinado bem jurídico, pois após o desembaraço aduaneiro da mercadoria embarcada considera-se concluído todo o procedimento fiscalizatório, não havendo qualquer possibilidade de se caracterizar dano ao erário;

- as normas utilizadas para embasar a aplicação da multa estão desvinculadas do interesse de aprimorar a fiscalização e a arrecadação de tributos, eis que toda fiscalização e recolhimento relativo a tributos já foram efetivamente efetuados;

- a penalidade, da forma como aplicada no caso vertente, viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia, pois o valor da multa não se altera, independentemente do quantitativo de registros informados intempestivamente, também porque seu valor é muitas vezes superior ao da multa por embarço à fiscalização, cuja aplicação depende do valor aduaneiro da mercadoria e do caráter doloso, enquanto que o pequeno atraso na inclusão das informações no Siscomex não causa qualquer prejuízo à fiscalização;

- o artigo 107 inciso IV alínea "e" do Decreto-lei 37/66 9 ao mencionar a expressão "deixar de prestar informações", não se aplica ao caso sob exame eis que a impugnante inseriu absolutamente todos os dados de embarque das mercadorias no Siscomex, conforme determinado pela Receita Federal;

- diversas datas de embarque de mercadorias nas aeronaves da impugnante corresponderam a sextas-feiras, sábados e domingos ou vésperas de feriado, mas que por razões econômicas não é viável a manutenção de pessoal especializado da impugnante para realizar atividades operacionais exclusivas no Siscomex. Portanto, foi exatamente por esses motivos e em atendimento aos princípios da finalidade e da motivação que foi proferida a Solução de Consulta 215/04, que não deixa dívida quanto à impossibilidade de se realizar o início da contagem de prazo para registro das informações no Siscomex nas retro mencionadas datas, razão pela qual devem ser declarados nulos

os lançamentos da multa relativamente àquelas averbações realizadas no primeiro dia útil subsequente ao respectivo embarque;

- até o ano de 2008 o Siscomex Exportação registrava às averbações tempestivamente realizadas com novas, logo, em caso de qualquer divergência que impedisse a averbação automática, as empresas aéreas tinham que excluir a informação equivocada para posteriormente incluir a correta, porém, para fins de contagem de prazo, o Siscomex levava em consideração a data da inserção da informação correta;

- por razões alheias a vontade do transportador aéreo o registro da DDE não pôde ser efetuado no exíguo estabelecido pela legislação, não obstante ter sempre agido espontaneamente e em total transparência, efetuando, por conseguinte, o registro no menor prazo possível;

- por diversas vezes no decorrer dos anos que antecederam 2009 o Siscomex apresentou falhas e, por conseguinte, permaneceu indisponível, impossibilitando as transportadoras e demais intervenientes de inserir os dados de embarque das mercadorias transportadas no prazo regular, não podendo, por conseguinte, ser responsabilizada por fato alheio a sua vontade;

- a inobservância dos prazos regulamentares tão somente acarreta embaraço à fiscalização quando impacta de modo negativo a capacidade de arrecadar do fisco, o que na é o caso em apreço, pois não houve qualquer prejuízo à fiscalização quanto às mercadorias exportadas, sendo irrelevante para o direito tributário, por conseguinte, a conduta infracional supostamente praticada pela impugnante.

Por todo exposto, requer seja acolhida a presente defesa e, por conseguinte, declarada a nulidade do auto de infração, bem como a desconstituição do crédito tributário apurado.

É o relatório.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis proferiu o Acórdão n.º 07-21.672 de 22 de outubro de 2010 (folhas 57/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/02/2006, 07/02/2006, 14/02/2006, 21/02/2006, 02/03/2006, 18/04/2006.

*INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA.*

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/02/2006, 07/02/2006, 14/02/2006, 21/02/2006, 02/03/2006, 18/04/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/03/2013 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 16/03/2013 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 26/03/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 11/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa; evidenciada a ausência de qualquer violação às disposições do Processo Administrativo Fiscal ou do Código Tributário Nacional, descabe a nulidade do auto de infração.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

Não compete às autoridades administrativas proceder à análise da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias que regem a matéria sob apreço, posto que essa atividade é de competência exclusiva do Poder Judiciário; logo resta incabível afastar sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional.

PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE EMBARQUE.

A partir da vigência da Medida Provisória 135/03, a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque por parte do transportador ou de seu agente é infração tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei 37/66, com a nova redação dada pelo artigo 61 da MP citada, que foi posteriormente convertida na Lei 10.833/03.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/02/2006, 07/02/2006, 14/02/2006, 21/02/2006, 02/03/2006, 18/04/2006

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DENUNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO.

O instituto da denúncia espontânea, não alcança as penalidades aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como é o caso da informação dos dados de embarque de mercadoria destinada à exportação, prestada fora do prazo estabelecido normativamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, infração essa que tem natureza objetiva e cuja sanção colima disciplinar o cumprimento tempestivo da obrigação acessória por parte dos transportadores e seus representantes.

DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. PENALIDADE APLICADA POR VIAGEM EM VEÍCULO TRANSPORTADOR.

A penalidade que comina a prestação intempestiva de informação referente aos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação é aplicada por viagem do veículo transportador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A interessada regularmente cientificada do Acórdão da DRJ – Florianópolis em 21/12/2010 (folhas 69/71) interpôs Recurso Voluntário em 19/01/2011 (fls. 72/ss), onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação, além de argumentar sobre suposto “*fato novo*” trazido com a edição da Instrução Normativa SRF nº 1.096, de 13/12/2010, que “*deixou de definir como infração a conduta correspondente à inserção de dados de embarque de mercadorias no Siscomex dentro do prazo de 7 dias*”.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia em discussão nestes autos refere-se à aplicação da multa ao transportador por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

A multa aplicada está prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Para facilitar a análise da matéria, convém inicialmente transcrever o referido dispositivo legal:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo** estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga*

(grifei).

O dispositivo legal acima transcrito tem por finalidade penalizar o comportamento daqueles que impedirem ou retardarem o fluxo normal de registros de dados no SISCOMEX, ocasionando acúmulo desnecessário de pendências no Sistema, o que levou o legislador a estabelecer expressamente que o descumprimento de obrigações acessórias, na forma e prazo previstos pela Receita Federal, acarretaria a aplicação de multa.

A obrigação do transportador, de prestar as informações à RFB, encontra-se estabelecida no art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente em 16/03/2013 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 16/03/2013 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 26/03/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 11/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

Quanto à forma e ao prazo para informação de dados no SISCOMEX pelo transportador, a redação original do artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94 dispunha:

*Art. 37. **Imediatamente após** realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.*

Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho.

(grifei)

A IN SRF nº 510/05, deu nova redação ao artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, prescrevendo o **prazo de 2 dias**, contados da realização do embarque, para o registro dos dados no Siscomex, nos casos de transporte efetuado por via aérea.

Posteriormente, o artigo 1º da IN SRF nº 1.096 de 13 de dezembro de 2010, deu nova redação ao artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, estabelecendo o **prazo de 7 dias**, para **todas as modalidades de transporte**, *verbis*:

*Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de 7 (sete) dias**, contado da data da realização do embarque.*

§1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de despacho.

§2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração.

§3º Os dados de embarque da mercadoria poderão ser informados pela fiscalização aduaneira nas hipóteses estabelecidas em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).”

(grifei)

Muito bem. Neste passo, importante registrar que após muito refletir sobre a aplicação da retroatividade benigna a situações como a que se apresenta nesse litígio, estou alterando entendimento anterior já adotado nessa Turma (quando acompanhei a i. relatora no Acórdão nº 3202-000.544, que votou no sentido de não aplicar a retroatividade), por entender que a situação fática posta nesses autos amolda-se perfeitamente à hipótese de retroatividade benigna. Senão vejamos.

A matéria em tela comporta a seguinte interpretação. A Constituição Federal estabelece a regra da irretroatividade da lei como corolário do princípio da segurança jurídica, exceto para beneficiar o réu (art. 5º, XL). Nesse diapasão, o CTN consagrou no artigo 106, inciso II, alíneas “a”, “b”, e “c”, três hipóteses em que a lei nova elide os efeitos da incidência da norma anterior: a) a lei nova já não mais define determinado ato, como infração; b) a lei nova deixa de tratar o ato como contrário a qualquer exigência legal de ação ou omissão (desde que não tenha ocorrido fraude, nem falta de pagamento de tributo exigido); c) a pena menos severa substitui a mais grave da legislação anterior.

O professor Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, 17ª edição, p. 95) afirma que “*as duas primeiras alíneas dizem quase a mesma coisa. Toda a exigência de ação ou de omissão consubstancia um dever, e todo o descumprimento de dever é uma infração, de modo que foi redundante o legislador ao separar as duas hipóteses*”.

Muito embora concorde que a ponderação do jurista é extremamente pertinente, no caso em tela, a meu sentir, a hipótese prevista na alínea “b” amolda-se melhor à situação fática. Isto porque a legislação nova (IN SRF nº 1.096/2010) deixou de tratar o ato praticado - não registrar os dados de embarque da mercadoria no Siscomex **no prazo de 2 dias** (previstos na IN SRF nº 28/94 alterada IN SRF nº 510/05) – como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão (alínea “b”), uma vez que a nova norma prescreve, agora, **o prazo de 7 dias**. Em outras palavras, o ato de não registrar os dados de embarque da mercadoria no SISCOMEX, quando efetivado em até 7 dias, deixou de ser apenado pela nova norma.

Assim, tratando-se a espécie dos autos de ato não definitivamente julgado, em face do princípio da retroatividade benigna, com fundamento no art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b”, do CTN, há que se proceder à exoneração da multa aplicada especificamente para aqueles casos em que o registro dos dados de embarque da mercadoria no Siscomex tenham ocorrido em até 7 dias nos termos do que dispõe a IN SRF nº 1.096, norma que atualmente regula a matéria.

Em situação muito semelhante à tratada nestes autos, a RFB já se manifestou na Solução de Consulta Interna nº 8 da COSIT, de 14/02/2008, com relação à retroatividade benigna em relação aos prazos para prestação de informação no Siscomex:

“SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 8 COSIT

DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS APÓS O PRAZO.

Aplica-se a retroatividade benigna prevista na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, pelo não registro no

Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo previsto no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, em face da nova redação dada a este dispositivo pela IN SRF nº 510, de 2005.

(...)"

Portanto, aplicando-se a retroatividade benigna devem ser excluídas da autuação fiscal os embarques cujos registros de dados foram efetuados no Siscomex no prazo de até 7 dias. Resta, então, apenas um embarque cujos dados foram informados **após o prazo de 7 dias**, para o qual deverá ser mantida a multa aplicada, conforme tabela abaixo elaborada a partir dos dados informados pela fiscalização à folha 9:

DDE:	Data de embarque:	Data da informação no sistema:	Voo:	Dias de atraso:
20601155130	05/02/06	18/04/06	AR/1255	13

Na contagem dos prazos foi considerada a forma prescrita pelo *caput* do artigo 210 da Lei 5.172/66 - CTN que determina os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Destarte, comprovado que a Recorrente descumpru o prazo para prestar informação dos dados de embarque de mercadorias no sistema restou perfeitamente tipificada a infração prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66 (com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03), sujeitando o infrator à multa no valor de R\$ 5.000,00 por embarque.

Passemos a análise dos demais pontos arguidos pela Recorrente.

Não procede a alegação de que houve erro na capitulação legal do auto de infração. No caso em tela a conduta praticada pela interessada, ao deixar de prestar informações sobre veículo ou carga transportada no Siscomex, no forma e prazo previstos pela RFB, subsume-se perfeitamente a hipótese normativa prescrita pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Como muito bem destacado pelo voto condutor da decisão de primeira instância, a referida multa é aplicada em razão do simples descumprimento da obrigação acessória, não se cogitando de ter havido, ou não, embaraço à fiscalização.

Quanto às alegadas "falhas do Siscomex" ou "indisponibilidades de acesso ao sistema", entendo que estas não têm o condão de afastar a aplicação de penalidades, por falta de previsão legal.

No tocante ao argumento da Recorrente de que houve ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e do suposto caráter confiscatório das multas aplicadas, entendo que o Contencioso Administrativo não é a instância competente para a discussão destas matérias. Nesta esfera se faz o controle da legalidade na aplicação da legislação tributária aos casos concretos, sem adentrar no mérito de eventuais inconstitucionalidades de leis regularmente editadas segundo o processo legislativo, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário (artigo 102 da CF/88). Este Colegiado pode reconhecer apenas inconstitucionalidades já declaradas, definitivamente, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ou nas demais situações expressamente previstas nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009,

condições que não se apresentam no presente caso. Neste sentido, inclusive, foi aprovada a Súmula CARF No. 02, *verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Ante o exposto, voto por dar **provimento parcial ao Recurso Voluntário**, mantendo a multa no valor de R\$ 5.000,00 em relação apenas a um embarque para o qual os dados foram informados após o prazo de 7 dias no Siscomex.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri